



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10283.006381/2005-88
Recurso nº 162.460 Voluntário
Matéria IRPJ - Lucro Inflacionário
Acórdão nº 191-00.107
Sessão de 20 de março de 2009
Recorrente EVADIN AGRO PECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ EM BELÉM/PA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: DECADÊNCIA. SALDO ACUMULADO LUCRO INFLACIONÁRIO. PARCELA MÍNIMA A REALIZAR.

A matéria tributável desse processo é a não realização do percentual mínimo legal do saldo acumulado do lucro inflacionário estancado em 31/12/1995, não se confundindo com os períodos anteriores que compuseram o referido saldo. Não decorrido para efetuar-se o lançamento tributário cinco anos de cada período em que o lucro inflacionário não foi realizado, ao menos na parcela mínima exigida, não há que se invocar a decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA DO SALDO ACUMULADO.

Não merece reparo o lançamento que impôs a exigência da tributação decorrente da realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, consoante previsto na norma tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: LITISPENDÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO.

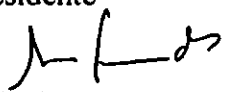
Não se configura litispendência a existência de diversos processos administrativos cujos objetos são exações fiscais decorrentes da ausência da realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31/12/1995, relativos a períodos distintos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por não ter realizado a parcela mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, consoante exigido pela norma tributária, nos anos-calendários de 2000 e 2001. Tudo conforme se verifica pelos documentos de fls. 03 a 10 (cópias das fichas 09 das DIPJ e dos demonstrativos extraídos do sistema Sapli – Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Lucro Inflacionário.

Intimada, preliminarmente, a se manifestar sobre a ausência dos valores devidos a título de realização de parcela mínima do lucro inflacionário acumulado nas referidas DIPJ, a empresa respondeu que as *divergências* apontadas pela fiscalização eram objeto de vários processos administrativos (10283.002164/00-98; 10283.009641/2001-43; 10283.000255/2003-58; 10283.006798/2004-60) através dos quais foram revisadas as DIPJ relativas aos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1999 - fls. 12 e 13.

Acrescentou, ainda, que tantos lançamentos tributários geraram dúvidas em como agir, decidindo por manter o mesmo procedimento que nas DIPJ/2001 e 2002, ora objetos de revisão. E mais:

3. Hoje, após o julgamento do processo administrativo 10283.002164/00-98, entende a declarante que a decisão apresentada pela DRF/Belém é a mais correta quanto à revisão de suas DIPJ's. [...]

4. Analisando as divergências apresentadas por V. Sa., entendemos que a mesma está de conformidade com a decisão supramencionada, a

exercício 2001 / ano calendário 2000 e exercício 2002 /ano calendário 2001 necessitam ser retificadas.

5. Desta forma, informamos a V.Sa. que estamos procedendo os ajustes necessários em nossa contabilidade quanto a conta de Lucro Inflacionário.

(grifos não pertencem ao original).

A autoridade lançadora lavrou, então, o Auto de Infração de fls. 15 a 19, sem exigência de crédito tributário, em razão dos prejuízos fiscais apresentados nos anos calendários em questão, os quais foram reduzidos em decorrência da autuação, esclarecendo à contribuinte que, após iniciado o procedimento de ofício não admite-se a retificação das declarações em análise.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento às fls. 24 a 32. Argumentou, em síntese:

1) litispendência administrativa em vista da presente autuação retificar de ofício a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, exercício 1992, cujo efeito tem atingido a empresa por 'cascata';

2) a recomposição do saldo do prejuízo a compensar realizada em 1991 trouxe consequências às DIRPJ de 1996 e 1997, anos-calendários de 1995 e 1996;

3) três processos ainda estão pendentes de julgamento na esfera administrativa, sendo que aquele que trata do ano-calendário de 1995, exercício 1996 (nº 10283.002164/00-98), recompôs definitivamente o saldo do prejuízo acumulado, restando a penalização fiscal naquele processo não comportando-se novas e posteriores autuações;

4) como na presente autuação retifica-se os valores informados na DIRPJ relativa ao ano-base de 1991, o lançamento está fulminado pela decadência;

5) não consta no Auto de Infração e demonstrativos anexos cominação da multa de ofício no percentual de 75%, razão pela qual não pode prosperar, consoante art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF);

6) também foi infringido o inciso V do retro mencionado artigo do PAF, pois a autuada não recebeu intimação para pagar o crédito tributário com redução de 50% da multa;

7) os vícios na lavratura do Auto de Infração acima citados são de natureza insanáveis.

Requer a insubsistência do lançamento tributário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – redução do saldo acumulado de prejuízo fiscal –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Preliminarmente, cabe esclarecer à interessada que:

- a) não houve, no presente lançamento, cominação da multa de ofício isolada prevista no artigo 957, inciso IV, do Regulamento de Imposto de Renda vigente (RIR/99, Decreto nº 3.000/99), devendo a esse fato a ausência de enquadramento legal por aplicação de multa de ofício;
- b) não há crédito tributário a ser recolhido, mas sim redução no saldo acumulado do prejuízo fiscal, e nem tampouco multa cominada, portanto não existe possibilidade de se pagar o crédito com redução de 50% da multa aplicada, razão pela qual essa faculdade não foi proporcionada à contribuinte.

Por essas razões, afasto as preliminares suscitadas do lançamento tributário sofrer de vício insanável que acarrete qualquer nulidade.

Ainda em preliminar, afasto a arguição de decadência, visto que na presente autuação não se retifica ou é alterado, por qualquer modo, o saldo acumulado do lucro inflacionário apurado em 31/12/1995, valor esse que a norma tributária elegeu como base de cálculo para os valores mínimos a serem realizados, até que se esgote o referido saldo, visto não haver mais a famigerada correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996.

Assim é o texto legal – art. 449 do RIR/99:

Art.449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

E essa foi a infração detectada no presente lançamento tributário – ausência de oferecimento à tributação do percentual mínimo de realização, nos anos-calendários de 2000 e 2001. Tendo sido a empresa autuada em 26/12/2005 – Aviso de Recebimento às fls. 22, vº -, portanto dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em decadência.

A outra argumentação da recorrente trata da litispendência existente entre vários processos administrativos. Também considero matéria de natureza preliminar.



Não entendo tratar-se de litispendência processual, assim como o órgão julgador *a quo* já esclareceu sobre o assunto. Os objetos dos lançamentos são diferentes por tratarem de ausência de realização de percentuais mínimos em cada exercício financeiro distinto. Não houve repetição da matéria a ser tributada, *ex officio*.

O que poderia ser aventado é possível conexão entre os processos dado serem as partes da relação tributária as mesmas, evitando-se prolatar-se decisões contraditórias em relação à mesma matéria de direito, em tese. Todavia, essa questão é de ordem funcional e não há norma processual administrativa cogente nesse sentido, não prejudicando os julgados realizados de forma isolada.

No mérito, afastadas as preliminares, como a própria recorrente admite, o valor do saldo acumulado do lucro inflacionário em 31/12/1995 já está definido de forma incontroversa, estando o sistema – Sapli – corretamente alimentado com os dados o que evita dissensões de cálculos nos referidos julgados.

E houve da parte da recorrente efetiva omissão na realização dos percentuais mínimos exigidos pela norma tributária, não cabendo mais propor retificação das declarações depois de instaurados os procedimentos de ofício (arts. 832 e 833 do RIR/99).

Com relação à sua argumentação que a cada julgado isolado os valores diferem, tenho a informar que esse fato se dá à alimentação automática do Sapli e baixas de períodos anteriores a 31/12/1995, atingidos pela decadência e reconhecidos de ofício, que impuseram os ajustes necessários.

Para o seu conhecimento, o saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar em cada período posterior a 1995 tem como base de cálculo o valor de R\$ 571.218,96 e deve ser tributado até que se esgote, na forma da lei tributária.

Saliente-se, por fim, que essa redução – de R\$ 66.830,04 para R\$ 57.121,89 para cada ano-calendário autuado, 2000 e 2001 – já foi considerada no decisório de primeira instância e consta do histórico do lucro inflacionário registrado nos sistemas da Receita Federal, conforme se verifica às fls. 56 e 57, não havendo mais o que se alterar.

A recorrente deve ajustar os seus controles contábeis registrados no Lalur conforme os demonstrativos do Sapli que constam no processo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e nulidade, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2009


ANA DE BARROS FERNANDES

